

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0020589137/2024 - SAP.LCT

Joinville, 19 de março de 2024.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REPAROS (RETIRADA/INSTALAÇÃO) E FORNECIMENTO DE CALHAS, RUFOS, PINGADEIRAS, CONDUTORES EM ALUMÍNIO E DEMAIS ACESSÓRIOS PARA AS UNIDADES ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**IMPUGNANTE: ISMAEL ADILSON DA COSTA**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo Sr. **ISMAEL ADILSON DA COSTA**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 029/2024**, do tipo **menor preço global**, para a contratação de empresa especializada em reparos (retirada/instalação) e fornecimento de calhas, rufos, pingadeiras, condutores em alumínio e demais acessórios para as unidades atendidas pela Secretaria de Educação.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 20 de fevereiro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

O Sr. **ISMAEL ADILSON DA COSTA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, o Impugnante requer a revisão das exigências contidas nas alíneas "m", "m.1", "m.2", "m.2.1", "n" e "o" do subitem 9.6 do Edital, que dizem respeito a serviço de engenharia.

Nesse sentido, aduz que o registro das empresas perante as entidades competentes é obrigatória somente naquelas diretamente ligadas com a sua atividade-fim. E que o serviço ora licitado não se

submete à obrigatoriedade de inscrição em registro competente.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

#### **IV – DO MÉRITO**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pelo Sr. **ISMAEL ADILSON DA COSTA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, foram revisadas as exigências elencadas no Instrumento Convocatório no que concerne a Serviços de Engenharia, deste modo, conforme §1º, do artigo 55, da Lei nº 14.133/21, promoveu-se a Errata e Prorrogação suprimindo as cláusulas alusivas a Serviço de Engenharia.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, considerando as razões apresentadas pelo Impugnante, promoveu-se a Errata e Prorrogação do Edital nº 029/2024, em 19 de março de 2024, suprimindo as cláusulas alusivas a Serviço de Engenharia.

#### **VI – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pelo Sr. **ISMAEL ADILSON DA COSTA**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 20/03/2024, às 09:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/03/2024, às 14:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/03/2024, às 15:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020589137** e o código CRC **2EB7CFA6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.001713-6

0020589137v14